



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09739/14

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. Concorrência nº 07.002/2014. Contrato nº 018/2014. Irregularidade da Licitação. Aplicação de multa. Fixação de prazo para apresentação de documentos. Determinação à Auditoria.

ACÓRDÃO AC1 TC 3371/2015

PROCESSO: 09739/14.

ÓRGÃO/MUNICÍPIO: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

LICITAÇÃO: 07.002/2014

MODALIDADE: Concorrência.

OBJETO: Seleção de empresas para construção de ponte com correção de greide sobre o rio Cuia na Rua Brasilino Alves da Nóbrega e Construção da Rotatória de acesso a Nova Mangabeira no município de João Pessoa.

PROPONENTE/VENCEDOR: A3T CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

CONTRATO: 018/2014 (fls. 308/318).

VALOR: R\$ 2.693.021,54 (Dois milhões, seiscentos e noventa e três mil, vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos).

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: Após análise de defesa, opinou pela IRREGULARIDADE da Concorrência nº 07.002/2014, bem como do Contrato nº 018/2014, tendo em vista a ausência de:

- Projetos Estrutural e de Drenagem, bem como ART's dos Projetos Estrutural, de Pavimentação e Drenagem,
- Licença Ambiental da obra em análise;
- Cópia da carteira de trabalho, ou cópia do contrato de trabalho, em nome do responsável técnico da Empresa A3T CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, Sr. José Teotônio Dantas Leite, ferindo o previsto no Art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: O MPJTCE-PB opinou no sentido de que haja a intimação do gestor responsável, para que o mesmo esclareça e comprove se realmente houve a paralisação dos serviços, conforme noticiado. Ou, caso se entenda ser medida mais adequada, tal informação pode ser solicitada à Caixa Econômica Federal, responsável por intermediar o repasse dos recursos. Ademais, também entendeu que deve-se fixar prazo para que sejam apresentados os projetos faltantes e as ART's, sob pena de multa.

É o relatório, tendo sido procedidas notificações para a sessão.

VOTO DO RELATOR

À vista da instrução dos autos, entendo que, quanto ao Procedimento Licitatório em tela, este Tribunal já deu a oportunidade de defesa para que o gestor apresentasse os documentos reclamados pela Auditoria, sem que tenha o mesmo suprido as ausências constatadas, assim, sou pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09739/14

- 1) Irregularidade da **Concorrência nº 07.002/2014 da Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa;**
- 2) **Aplicação de multa ao gestor, Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, no valor de R\$ 4.500,00¹** (Quatro mil e quinhentos reais), equivalentes a 107,84 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba² – UFRs/PB, com base no artigo 56 da LOTC/PB, por força das irregularidades constatadas, decorrentes de infração a preceitos e disposições normativos e legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;
- 3) **Fixação de prazo de 30 (trinta) dias** para que o gestor, Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, titular da Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura de João Pessoa, para que o mesmo:
 - a) Esclareça e comprove se realmente houve a paralisação dos serviços, conforme noticiado;
 - b) Apresente os Projetos Estrutural e de Drenagem, acompanhados das ART's dos Projetos Estrutural, de Pavimentação e Drenagem, bem como a Licença Ambiental para a obra em análise e cópia da carteira de trabalho, ou cópia do contrato de trabalho, em nome do responsável técnico da Empresa A3T CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, Sr. José Teotônio Dantas Leite, sob pena de multa ao gestor.
- 4) **Determinação à Auditoria**, que, quando da análise do contrato e da sua execução, se pronuncie, mediante memória de cálculo, quanto aos preços contratados, em relação aos de mercado.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

ACORDAM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) Julgar Irregular a **Concorrência nº 07.002/2014 da Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa;**
- 2) **Aplicar multa ao gestor, Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, no valor de R\$ 4.500,00** (Quatro mil e quinhentos reais), equivalentes a 107,84 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba– UFRs/PB, com base no artigo 56 da LOTC/PB, por força das irregularidades

¹ De acordo com a Portaria nº 61, de 26/02/2014, o valor máximo de aplicação de multa para o exercício de 2014 foi de R\$ 9.336,06.

² O valor da URF em agosto/2015: R\$ 41,73;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 09739/14

constatadas, decorrentes de infração a preceitos e disposições normativos e legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;

- 3) **Fixar** prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor, Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, titular da Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura de João Pessoa, para que o mesmo:
 - a) Esclareça e comprove se realmente houve a paralisação dos serviços, conforme noticiado;
 - b) Apresente os Projetos Estrutural e de Drenagem, acompanhados das ART's dos Projetos Estrutural, de Pavimentação e Drenagem, bem como a Licença Ambiental para a obra em análise e cópia da carteira de trabalho, ou cópia do contrato de trabalho, em nome do responsável técnico da Empresa A3T CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, Sr. José Teotônio Dantas Leite, sob pena de multa ao gestor.
- 4) **Determinar à Auditoria**, que, quando da análise do contrato e da sua execução, se pronuncie, mediante memória de cálculo, quanto aos preços contratados em relação aos de mercado.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 20 de agosto de 2015.

Em 20 de Agosto de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO